



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	136.00084452/2023-13
INTERESSADO	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
ASSUNTO	Solicita manifestação quanto ao contido no Parecer Jurídico CJ / CEETEPS 309/2023, relacionado à Indicação CEE 213/2021
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 273/2024 CLN Aprovado em 03/07/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Professora Laura Laganá, encaminha expediente para manifestação deste Colegiado quanto ao contido no **Parecer Jurídico CJ/CEETEPS 309/2023**, relacionado à **Indicação CEE 213/2021** que contém orientação ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica.

Os autos têm origem com o Ofício 242/23 do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Lorena – Notícia de Fato/Representação (fls. 2), para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo simplificado 240/01/2023 - Processo 2023/00258, para admissão de professor de ensino médio e técnico, ocorrida na ETEC Padre Carlos Leôncio da Silva.

Prestadas todas as informações necessárias pelo CEETEPS, o Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 588 dos autos, recomenda a anulação da habilitação dos candidatos para professor de ensino médio e técnico que possuem exclusivamente titulação em “Física, Licenciatura Plena”, posto que o edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor de ensino médio e técnico estão em desacordo com os preceitos contidos na Indicação CEE 213/2021.

O expediente foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica do CEETEPS, sendo emitido o **Parecer 309/2023**, onde são efetuados os seguintes questionamentos:

“12.1 Nesse ponto, observo que a alteração de requisitos para o concurso de professores constou de uma Indicação, a qual consiste em um documento produzido por um Conselheiro, por uma Câmara ou Comissão, que deverá refletir uma posição doutrinária sobre assunto relevante de competência do Colegiado, enquanto Deliberação é um documento que fixa normas para organização e funcionamento do sistema estadual de ensino. Considerando a natureza do documento que tratou da alteração dos requisitos, em contato telefônico com o setor técnico do Conselho Estadual de Educação, recebi a orientação submeter uma consulta formal ao Conselho Estadual de Educação, para que os Conselheiros, atentos a abrangência do ato e as consequências de eventual anulação ou revogação, votem explicitando a natureza jurídica desse documento e o grau de vinculação.”

12.2 Assim, recomendo que a Administração submeta ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a natureza jurídica do documento e o grau de vinculação.”

Em cumprimento ao disciplinado no artigo 24, § 1º do Regimento do CEESP, aprovado pelo Decreto 52.811/1971, os autos foram encaminhados a esta Comissão para emissão de Parecer e posterior deliberação do Conselho Pleno.

1.2 APRECIÇÃO

O Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado, com assento constitucional, e atribuições, organização e composição definidas na Lei Estadual 10.403/1971. O Colegiado é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A este Colegiado compete zelar pelo cumprimento das normas regulamentares de suas funções, como o faz no desempenho de suas competências legais.



CEESP/PC/2024/00266

O Art. 8º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (Decreto Estadual 52.811/1971) define que “as manifestações do Conselho denominam-se deliberação e as das Câmaras ou Comissões parecer ou indicação”.

Para desempenho de suas funções, o artigo 18 estabelece:

“Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos graus de ensino ou à natureza da matéria:

(...)

IV – elaborar projetos de normas a serem aprovadas pelo Plenário, para a boa aplicação das leis de ensino.”

A **Indicação CEE 213/2021**, aprovada por unanimidade do Conselho Pleno, tem como fundamento as seguintes normativas:

“- a Deliberação CEE 169/2019, que fixa normas relativas ao Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como a Indicação CEE 179/2019, que a acompanha;

- a Deliberação CEE 186/2020, alterada pela Deliberação CEE 200/2021, que fixa normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como a Indicação CEE 198/2020, que a acompanha;

- as competências gerais que orientam a BNCC e o Currículo Paulista, em especial a de número 5, que se refere à compreensão, utilização e criação de tecnologias digitais de informação e comunicação, pelos estudantes, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética, nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

- o princípio da flexibilização curricular, definido pela Lei Federal 13.415/2017 e reiterado pelas Deliberações do CEE, destacadas anteriormente, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, ao seu protagonismo e à construção do seu projeto de vida;

- a necessária articulação entre formação geral básica e os itinerários formativos, de modo a que constituam um todo indissociável, segundo o Art. 10 da Resolução CNE/CEB 03/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM);

- a criação e funcionamento de cursos de Licenciatura;

- a Deliberação CEE 162/2018 (Indicação CEE 169/2018), que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.”

No texto da norma aprovada pelo Colegiado destacou-se ainda o caráter complementar da Indicação em relação às normas expedidas para o sistema de ensino paulista, sendo ressaltado que “Na presente Indicação, conforme as considerações citadas anteriormente e sem a pretensão de esgotar o assunto, o Conselho Estadual de Educação procede com as atualizações pertinentes para subsidiar o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, no tocante à qualificação profissional do quadro docente, buscando sempre a excelência educacional”.

As Indicações aprovadas pelo Conselho Pleno têm caráter complementar ao compararmos com as Deliberações que fixam as normas para organização e funcionamento do sistema estadual de ensino. A finalidade da Indicação é de auxiliar na interpretação e aplicação das leis educacionais expedidas para o Sistema de Ensino.

Para Hely Lopes Meirelles “atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos Administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas”.¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao classificar atos administrativos, traz a definição de atos gerais: “atingem todas as pessoas que se encontram na mesma situação; são os atos **normativos** praticados pela Administração, como regulamentos, portarias, resoluções, circulares, instruções, deliberações, regimentos.”²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª edição. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2009.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2012.



Celso Antônio Bandeira de Mello destaca como característica contida no conceito de ato administrativo: “*consiste em providências jurídicas complementares da lei ou excepcionalmente da própria Constituição, sendo aí estritamente vinculadas, a título de lhes dar cumprimento*”.³

Em documento elaborado pelo Colegiado em 1996, a “*Indicação é um documento que deverá refletir uma posição doutrinária sobre assuntos relevantes. Em alguns casos, o texto poderá ser um encaminhamento ou justificativa de alteração de normas vigentes ou de expedição de novas normas. Na verdade, o ideal seria que o Conselho fosse pródigo na elaboração de Indicações e parcimonioso na edição de normas. Mesmo quando a Indicação não encaminhe diretamente a normas ou a modificações delas, ela tem um caráter normativo, num sentido amplo. É por meio de Indicações sobre temas relevantes para o sistema estadual de ensino que o Conselho deve realizar a sua vocação pedagógica de instituição normativa. A abrangência e a solidez das posições doutrinárias do Conselho asseguram coerência nas decisões específicas do Órgão e podem facilitar a continuidade de projetos e iniciativas da Administração Estadual de Ensino, quando for o caso*”. (grifo nosso) ⁴

2.CONCLUSÃO

2.1 Diante do acima exposto e em resposta ao questionamento da Consultoria Jurídica do CEETEPS, as Indicações regularmente aprovadas pelo Conselho Pleno são atos administrativos normativos de observância obrigatória pelas instituições de ensino vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de março de 2024.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3.DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Guiomar Namó de Mello.

A Cons^a Laura Laganá declarou-se impedida de votar.

Reunião por Videoconferência, em 29 de maio de 2024.

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Laura Laganá declarou-se impedida de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de julho de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 273/2024 - Publicado no DOESP em 04/07/2024 - Seção I - Página 26

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2010.

⁴ Documento elaborado no primeiro semestre de 1996 pelos Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Marisa Philbert Lajolo e Pedro Salomão José Kassab e apresentado ao Conselho Pleno, na Sessão solene de 07-08-96, pelo Presidente re-eleito, Cons^o. Francisco Aparecido Cordão

